



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º. 705/2018 - NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º. 7138/2018

Assunto: Acréscimo de 25% do Contrato n.º. 003/2015 firmado com a empresa PAX BRASIL E COMÉRCIO EIRELI - LTDA

Trata-se de procedimento encaminhado a este NSAJ, no qual se busca o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato n.º. 003/2015, cujo objeto é a prestação de serviços funerários destinados a atender as necessidades da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA.

Às fls. 02/04, consta solicitação do Serviço de Proteção em Situações de Calmidades Públicas e de Emergências – SICAPE, acerca da necessidade e possibilidade de aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) ao objeto do contrato mencionado, para atender o aumento da demanda de seus usuários quanto aos serviços funerários prestados.

É o relatório.

Passamos a análise.

No presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa que prevê a possibilidade de alteração desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público, com base nas hipóteses descritas no Art.65 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus acréscimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Note-se que para a validade das alterações, estas devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração do contrato.

Desta forma, a manifestação à fl. 02 do processo, consubstanciada em memorando do SICAPE, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com quadro comparativo do aumento da demanda e necessário aumento quantitativo e econômico do Contrato em destaque.

Neste sentido, de acordo com o preceptivo legal, os acréscimos ou supressões podem ocorrer, via de regra, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), de forma unilateral, desde que mantidas as condições e negociações outrora realizadas, nos termos da licitação precedente à celebração do contrato. Nesse sentido, Antes de buscarmos a compreensão dos termos mencionados, insta mencionar que a alteração contratual não se traduz em mera discricionariedade administrativa, devendo a Administração evidenciar o motivo justificador e demonstrar ser esta a solução mais adequada (art. 65, caput1), pois a imutabilidade do contrato é a regra geral. Assim, no dizer de Marçal Justen Filho, deve-se ressaltar que: Como princípio geral, não se admite a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia.² Feita a ressalva, deve-se atentar que a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, além de promover a instrução dos autos com os documentos existentes a respaldar as alegações apresentadas, devem ser apresentados fortes argumentos para o amparo da decisão do gestor em firmar o aditivo pretendido, situação devidamente comprovada pelo SICAPE às fls. 02 a 04 dos presentes autos processuais.

Frise-se que o eventual acréscimo não permite qualquer alteração qualitativa dos objetos da Ata de Registro de Preço, de cujo contrato será aditado.

No mais, quando o caso, impende destacar que as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços (§3º do Art.8º do Decreto Municipal N.º 48.804/2005).

Ademais, recomenda-se que a Administração confirme se os preços continuam vantajosos com relação aos preços praticados no mercado.

E ainda, por fim, como se trata de aumento no valor de um contrato administrativo já consolidado, deve-se atentar para o disposto no Decreto Municipal nº. 90.600/2018, o qual versa sobre a contenção de despesas do Município de Belém, determinando



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

diversas regras de economicidade, sendo o aumento no quantitativo dependente de análise e aprovação do Núcleo de Contenção de Despesas do Município de Belém – NCD.

Sendo estas as considerações de momento, informamos que uma vez autorizado pelo Núcleo de Contenção de Despesas – NCD e análise de conformidade do Controle Interno desta Fundação, não há óbice para o aditamento contratual com o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo contratado, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais,

É o Parecer, à apreciação superior.

Belém, 18 dezembro de 2018

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Diretor Jurídico - FUNPAPA